



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

11/03/14

### MENSAGEM

Nº 63 /2014-GAG

Brasília, 06 de março de 2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.502/2012**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica.

### MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Os dois parágrafos instituem prazo de 15 dias para o contribuinte do ISS com sede em outra unidade federativa inscrever-se no cadastro fiscal do DF para aqui exercer atividade decorrente de contrato, convênio ou termo. No entanto, as normas atuais do ISS (Decreto-Lei nº 82, de 26/12/1966, art. 103, c/c o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, art. 12) impõem que a inscrição se dê antes do início das atividades.

A manutenção dos dois parágrafos levaria o Distrito Federal a dar tratamento diferenciado aos contribuintes em razão da sede do prestador dos serviços, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, II, e art. 152).

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.502/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ  
Governador

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSINATURA DE PLENO 07/03/2014 17:17

*Até paraíba*  
*Agnelo Queiroz*

**LEI N° 5.319 DE 06 DE MARÇO DE 2014.**

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que imune ou isento, cuja sede ou matriz econômica seja estabelecida em outra unidade da federação, sem filial no Distrito Federal, mas que, por força de contrato, convênio ou termo, vise à prestação de serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

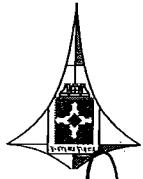
§ 1º (V E T A D O).

§ 2º (V E T A D O).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de março de 2014  
126º da República e 54º de Brasília

*Agnelo Queiroz*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica.**

*Votos favoráveis  
Robério Negreiros*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que imune ou isento, cuja sede ou matriz econômica seja estabelecida em outra unidade da federação, sem filial no Distrito Federal, mas que, por força de contrato, convênio ou termo, vise à prestação de serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

**§ 1º** Os contribuintes do ISS enquadrados nos termos deste artigo têm o prazo de quinze dias para se inscrever no CF/DF.

**§ 2º** Transcorrido o prazo estabelecido no § 1º sem que o contribuinte tenha efetivado sua inscrição, esta é realizada de ofício nos termos do regulamento do ISS.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de fevereiro de 2014

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Vice-Presidente no exercício da Presidência*